

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2015

Obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcóolicas a estampar de forma clara a informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos que comercializam bebidas alcóolicas a estampar, de forma clara, informações endereço e telefones sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcolólicos Anônimos A.A, entre outros.

O art. 2º da proposição ainda determina que o desrespeito à futura lei caracterizará infração sanitária.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), tramitando em seguida nesta Comissão de Defesa do Consumidor. Em 15/07/2015, a proposição foi aprovada na CDEIC, nos termos do parecer apresentado pela Relatora naquela Comissão, Deputada Conceição Sampaio.

Finalmente, a proposição será apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária.

Decorrido prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 10/08/2015 a 19/08/2015, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente queremos registrar nossa estranheza com fato desta proposição não ter sido também distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual deveria, por força do art. 32, XVII, do Regimento Interno desta Casa, terem sido apreciados os importantes aspectos da proposição que estão diretamente relacionados com a saúde pública, uma vez que o alcoolismo já é reconhecidamente um gravíssimo problema de saúde pública.

Dito isso, compete-nos nesta Comissão, à luz do art. 32, V, alíneas “b” e “c”, apreciar as questões relativas às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Desta feita, nossa análise recai sobre a obrigatoriedade que o PL, sob comento, determina para que os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas passem a estampar, de forma clara, informações, notadamente endereço e telefones, de centros de tratamento de alcoolismo.

A medida nos parece que tem um caráter muito mais educativo e, até mesmo, humanitário, no sentido de tornar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas como coparticipes de um esforço de minimizar os efeitos graves e danosos à saúde pública decorrentes do excessivo consumo de bebidas alcólicas no País.

Para além da mensagem "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", que, por determinação do art. 4º, § 2º, Lei nº 9.294/96, já deve vir estampada nos rótulos de bebidas alcólicas, o PL pretende obrigar que os bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas passem a informar, de forma clara, dados como o endereço e telefones sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A, entre outros estabelecimentos similares.

Compreendemos que, conforme já fora bem lembrado no parecer aprovado na CDEIC, apresentado pela Relatora naquela Comissão, Deputada Conceição Sampaio, de fato, “(...) para os estabelecimentos vendedores, colocarem um cartaz com informações sobre estas instituições representa um custo muito baixo. Ou seja, há uma relação custo/benefício claramente favorável na medida”.

No entanto, como já há uma legislação específica tratando da questão das restrições ao uso e à propaganda de produtos

fumíferos e bebidas alcoólicas, que é a supramencionada Lei nº 9.294/96, compreendemos que, sob a melhor técnica legislativa, convém que façamos uma alteração no atual art. 4º-A da lei, que já trata da publicação de dizeres no interior dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas, para acrescentar os termos do dispositivo ora proposto, inclusive com o ajuste e aprimoramento também necessários na ementa da proposição.

Quanto ao art. 2º do PL, não há necessidade de reintroduzi-lo na Lei nº 9.294/96, porque a própria lei já contém um art. 9º, que dispõe: “Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções (...)”.

Por tal razão, apresentamos um substitutivo anexo, que pretende absorver integralmente a proposta apresentada pelo Deputado Aureo, mas, desta feita, no corpo da Lei nº 9.294/96, sem que haja qualquer prejuízo ao objetivo pretendido pelo Autor da proposição em análise nesta Comissão.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.694/2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2015

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com a finalidade de também obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas a estampar de forma clara a informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita, de forma legível e ostensiva, contendo os seguintes dizeres e informações:

I – “É crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996”;

II – nome, endereço e telefones de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos (A.A) ou outros estabelecimentos similares, mais próximos ao local em que se vende bebida alcoólica”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**

Relator